

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA NÃO ESTIPULADA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0065/2017 – Pregão Eletrônico nº 0005/2017**, cujo objeto é aquisição de diversos materiais da Saúde.

A empresa METALIC MEDICAL apresentou RECURSO, justificando que a empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS não possui registro na ANVISA, razão pela qual pede a desclassificação da empresa nos itens 11 e 14 do certame.

Do outro lado a recorrida ALFRS apresentou contrarrazões dizendo estar vinculada ao edital e ter cumprido fielmente a norma, respeitando os requisitos do edital, do qual não exigia registro na ANVISA.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade de julgamento do recurso apresentado.

É o necessário relatório.



PARECER

No caso em tela, a empresa recorrente METALIC requer a desclassificação da empresa ALFRS, alegando que a mesma não possui seus equipamentos registrados na ANVISA.

O pedido deve ser indeferido, vejamos.

É preciso antes de mais nada manter a segurança jurídica do procedimento, pois do modo contrário seria inovar com exigências não previstas no edital.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

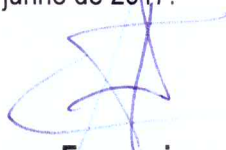
Lembra-se que a empresa recorrente teve o oportuno momento de questionar o edital, solicitando a exigência de que os equipamentos a serem adquiridos deveriam ter a chancela da ANVISA, todavia, em prazo de impugnação do edital manteve-se inerte. Desta forma aceitou as condições do edital.

Como pode se verificar no andamento do processo, a empresa recorrida ALFRS preencheu todos os requisitos do edital e atendeu ao objeto proposto, não podendo nesse momento ser penalizada por uma alegação faltante no edital.

Assim sendo, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, o OPINATIVO é pela improcedência do recurso administrativo interposto por METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

É a consulta.

Xanxerê/SC, 7 de junho de 2017.



Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no Processo Licitatório nº 0065/2017, Pregão Eletrônico nº 0005/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 7 de junho de 2017.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal